

Corbélia, 17 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

EMANUEL ANDRIGO HUFF

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a essa Colenda Casa, o projeto de Lei que 095/2025 que traz alterações na Lei Municipal 1269 de 20 de dezembro de 2024. As alterações se fazem necessárias para ajustar a legislação em acordo com as normas constitucionais e tributárias, além de maior clareza do texto, facilitando assim a correta aplicação da norma.

Diante da importância da presente matéria, esperamos contar com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa, para aprovação deste projeto de Lei.

Desde já, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Thiago Daross Stefanello

Prefeito Municipal.



Projeto de Lei Nº 95 de 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 1.269, de 20 de dezembro de 2024, que institui o Código Tributário do Município de Corbélia, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Corbélia aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 1.269, de 20 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 122. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas ou não, perderá o contribuinte os benefícios da presente Lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.”

“Art. 185.

I – os bens imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, observadas as disposições do § 2º do Art. 150 da Constituição Federal;

II – [...]

III - os bens imóveis pertencentes a entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, bem como aos partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que vinculados às suas finalidades essenciais, conforme o



disposto no Art. 150, inciso VI, alíneas “b” e “c”, e §4º da Constituição Federal.

IV - de propriedade das instituições de educação e/ou assistência social declaradas de utilidade pública, comprovadas por lei municipal.

Parágrafo único. As imunidades previstas neste artigo deverão observar o disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e no Art. 150 da Constituição Federal, não se aplicando ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonerando o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.”

“Art. 186.

III - em se tratando de instituições, partidos políticos, ou templos de qualquer culto, o ato constitutivo que a criou e suas alterações subsequentes;”

“Art.187.

IV - [...]

a - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b - estágio clínico atual;

c- classificação Internacional da Doença (CID); e

d - carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).”

“Art. 188...

§ 1º Os requerimentos de isenção relativos ao IPTU serão apreciados pelo Secretário Municipal de Finanças.

[...]

§3º Após realizado e deferido o primeiro pedido de isenção, a apresentação dos documentos exigidos no caput e incisos deste artigo será requerida a cada dois anos.”

“Art. 324. *A Taxa de Localização e de Funcionamento Regular de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros, fundada no poder de polícia do município limitando ou disciplinando*



direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho ou potencial efetivo, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.”

“Art. 338. A Taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente a saúde pública, a limpeza e a higiene e a vigilância sanitária, tem como fato gerador o desempenho ou potencial efetivo, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável em especial a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 e Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais sanitárias.”

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 1.269, de 20 de dezembro de 2024, os seguintes dispositivos:

“Art. 188.

§ 4º Caso o requerimento não seja realizado dentro do prazo estipulado pelo Executivo Municipal, o Contribuinte não terá o benefício da isenção.”

“Art. 401-A. O cálculo da Taxa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será realizado por metro quadrado (m²) da área construída, respeitando as frequências semanais estabelecidas na Tabela II do Anexo IX desta Lei Complementar”.

Art. 3º Ficam revogados da Lei Complementar nº 1.269, de 20 de dezembro de 2024:

I - O §3º do Art. 120.



II - O §4º do Art. 187.

III - O §1º do Art. 188.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Thiago Daross Stefanello
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/11/2025 06:57 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p14e424f96719c>

